



Número: **0600573-02.2024.6.12.0035**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

Última distribuição : **25/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES PREFEITO (AUTOR)	
	JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO)
Mauricio Picarelli (NOTICIADA)	
Anisio Mandetta (NOTICIADA)	
Acordacgms (NOTICIADA)	
Elisa Rodrigues (NOTICIADA)	
Urias Rocha (NOTICIADA)	
Zaporolli (NOTICIADA)	
Bruno Ortiz (NOTICIADA)	
Alex (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122898390	25/10/2024 16:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600573-02.2024.6.12.0035

PROCEDÊNCIA: CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: ELEICAO 2024 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES PREFEITO

ADVOGADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS6125

NOTICIADA: Mauricio Picarelli

NOTICIADA: Anisio Mandetta

NOTICIADA: Acordacgms

NOTICIADA: Elisa Rodrigues

NOTICIADA: Urias Rocha

NOTICIADA: Zaporolli

NOTICIADA: Bruno Ortiz

NOTICIADA: Alex

Juiz Eleitoral: Dr.(a) ALBINO COIMBRA NETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral na qual a noticiante **COLIGAÇÃO SEM MEDO DE FAZER O CERTO (PP/AVANTE/PRD)**, representada por seus procuradores (ID 122897603), alega que pessoas por trás dos perfis do Instagram "mauriciopicarellioficial", "anisiomandetta", "acordacgms", e por meio do WhasApp Grupo "Eleição municipal" – Número celular (67) 99140-5093 (Prof. Elisa Rodrigues); Grupo "Portilho Coene Comunicação" – Número celular (67) 98222-6381 (Urias Rocha –BR); - Grupo "Cenario Político 2024" – Número celular (67) 98416-4074 (Zaporolli); - Grupo "Cenario Político 2024" – Número celular (67) 99103-6562 (Bruno Ortiz); - Grupo "Cenario Político 2024" – Número celular (67)99207-5494 (Alex da Educação), compartilharam/publicaram/divulgaram conteúdo negativo, gravemente descontextualizado, inverídico, calunioso e difamatório contra a candidata ao cargo de prefeita da capital **ADRIANE LOPES**.

Para comprovar o alegado, a coligação noticiante acostou aos atos, como evidências, documento e vídeo (IDs 122897606 e 122897607).

Em seu pedido a noticiante requer a intimação dos noticiados para que promovam a remoção do conteúdo das publicações e que se abstenham de veicular os mesmos vídeos; a empresa META para cumprimento da decisão; que a decisão se estenda a todos aqueles que forem identificados no curso da ação; remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que julgar cabíveis.

É a síntese do relatório. Decido.

O poder de polícia exercido por este Juízo Eleitoral encontra respaldo no art. 249 do Código Eleitoral e 41 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 29 e seguintes da Resolução TRE/MS nº 837/2024 devendo ser exercido de forma adequada e proporcional, limitando-se à adoção das medidas necessárias com o fim de inibir ou fazer cessar as práticas ilegais ou abusivas relacionadas à propaganda eleitoral no pleito municipal de 2024.

A luz da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em especial sua Súmula nº 18, é vedado ao juiz eleitoral no exercício do poder de polícia aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício representação por propaganda eleitoral irregular ou adotar medidas coercitivas que tenham caráter tipicamente jurisdicional como a imposição de astreintes que deverá ser aplicada em decorrência do ajuizamento de processo judicial eleitoral específico, assim como a do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Nessa linha de entendimento, não há razão para a determinação da apuração de possível prática de condutas criminosas em sede do exercício do poder de polícia. Deste modo, sendo as ações penais eleitorais, em regra, públicas incondicionadas, no caso de elementos probatórios que possam indicar, em tese, crime eleitoral, o Ministério Público Eleitoral deverá ser cientificado para análise e providências que entender cabíveis ao caso em questão.

Em vista do conjunto probatório acostado aos autos, em análise preliminar, a documentação denota a existência da divulgação via *Instagram* e *WhatsApp* de vídeo de cunho desinformativo, teor depreciativo, com propaganda negativa e caráter meramente eleitoreiro, em desfavor da candidata à prefeita Adriane Lopes, facilmente verificável, do qual cito trechos: "***A imprensa acaba de divulgar um vídeo onde o deputado Lídio Lopes, marido da prefeita Adriane, foi flagrado por câmeras escondidas em uma reunião secreta com empresários na sede do partido, o Patriotas. As imagens que você verá a seguir revelam quem manda de verdade na prefeitura de Campo Grande***"; "***Adriane precisa fazer um corte agora, você vai ver o facão que vai passar e que ela tá fudida!***"; ***isso vai cair em cima dela o problema, porquê ela que é gestora e vai ter que cortar, ou ela corta, ou o Tribunal acaba tirando ela do mandato. Ela não tem muita opção***"; "***Nesse momento, o vídeo deixa claro os negócios envolvendo a Prefeitura e Lídio Lopes.***"; "***Deputado Lídio Lopes é flagrado negociando cargos na prefeitura de campo Grande***". (ID 122878534).

Nota-se, da leitura do teor do vídeo apócrifo ora divulgado, que há a intenção de macular a imagem da candidata à prefeita associando e sua gestão municipal ao cometimento de supostas práticas criminosas de seu marido Lídio Lopes. A divulgação do vídeo apócrifo, neste momento, extrapola a crítica política, com cunho de propaganda negativa, uma vez que elencam fatos criminosos induzindo ao entendimento que a candidata seria complacente com o esquema posto tendo como fim prejudicar ou incutir a ideia de não voto em sua candidatura.

Consoante jurisprudência do TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível o exercício do poder de polícia no caso de a mensagem divulgada em redes sociais como é o caso do *WhatsApp*, extrapolar os limites da liberdade de manifestação para ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, divulgar fatos sabidamente inverídicos ou, ainda, realizar propaganda negativa.

Vislumbra-se de forma evidente, vídeo apócrifo com conteúdo ofensivo, desinformativo, fabricado e/ou manipulado para difundir fatos descontextualizados com o potencial de prejudicar candidatura e **apto a ser removido, no exercício do poder de polícia**, sem a manifestação do suposto noticiado, sendo ainda fundamental a coleta de mais informações a respeito da



identificação da pessoa responsável pelo envio das mensagens como suporte para eventuais medidas judiciais.

No tocante as providências requeridas à META, deixo de analisar o requerimento por falta de pedido específico acerca de qual providência a ser adotada pelo provedor de aplicações dentro de sua capacidade técnica e não que seja intimada para simples cumprimento da decisão.

Assim sendo, **defiro, em parte**, a pedido do noticiante e **determino**:

a) a intimação **dos noticiados** mauriciopicarellioficial”, “anisiomandetta”, “acordacgms”, por meio do Provedor de Aplicações *Instagram*, **comprovando de forma documental o cumprimento da ordem**, para que promovam no **prazo de 2 horas** a **REMOÇÃO** do conteúdo das publicações e que se abstenham de veicular (publicar, compartilhar, retransmitir, divulgar) novos conteúdos idênticos em seus perfis ou em quaisquer outros grupos ou chats de quaisquer outras plataformas, redes sociais e serviços de mensageria eletrônica, **sob pena de incorrer nas sanções legais e no crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral**.

b) a intimação **dos noticiados** Grupo “Eleição municipal” – Número celular (67) 99140-5093 (Prof. Elisa Rodrigues); Grupo “Portilho Coene Comunicação” – Número celular (67) 98222-6381 (Urias Rocha –BR); - Grupo “Cenario Político 2024” – Número celular (67) 98416-4074 (Zaparolli); - Grupo “Cenario Político 2024” – Número celular (67) 99103-6562 (Bruno Ortiz); - Grupo “Cenario Político 2024” – Número celular (67)99207-5494 (Alex da Educação), por meio do *WhatsApp*, **comprovando de forma documental o cumprimento da ordem**, para que promovam no **prazo de 2 horas** a **REMOÇÃO** do conteúdo das publicações e que se abstenham de veicular (publicar, compartilhar, retransmitir, divulgar) novos conteúdos idênticos em seus perfis ou em quaisquer outros grupos ou chats de quaisquer outras plataformas, redes sociais e serviços de mensageria eletrônica, **sob pena de incorrer nas sanções legais e no crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral**.

c) cumpridas as providências, cientifique-se o noticiante e o Ministério Público Eleitoral do teor dos autos para as providências que entenderem de direito.

Após, **não havendo demais requerimentos**, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

ALBINO COIMBRA NETO

Juiz da 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

